



Acórdão nº  
Processo nº 0005728-93.2013.8.14.0133  
Órgão julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível  
Comarca: Marituba/Pará  
Apelante: Antônio Armando Amaral de Castro  
Advogado: Antônio Armando Amaral de Castro Junior, OAB/PA nº 15592  
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará  
Promotora de Justiça: Alessandra Rebelo Clos  
Procurador de Justiça: Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves  
Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE CONTAS INSTAURADO PERANTE O TCE/PA E CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DANO AO ERÁRIO. INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 10 E 11 DA LEI N.º 8.429/92. ATOS ÍMPROBOS POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.429/92. CABIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2 Preliminar.

2.1 - Preliminar de nulidade da citação nos autos do procedimento de apuração de contas instaurado perante o TCE/PA e consequente cerceamento de defesa. A suscitação dessa matéria, de índole preliminar, mostra-se incabível nesta esfera processual, porquanto é dissociada do processo originário, já que diz respeito à apuração administrativa instaurada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado – TCE. Além do mais, não se deve esquecer o princípio da independência das instâncias incidente na hipótese, sem contar que eventuais vícios ocorridos em procedimentos administrativos ou no inquérito civil por certo que não contaminam a Ação de Improbidade Civil, considerando-se o fato de que nesta poderá ser arguida toda a matéria de fato e de direito na defesa de direito.

3 – Mérito.

3.1 - O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos deve dar-se da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

3.2 - A ausência de prestação de contas de verba pública recebida caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92 e inviabilizando a celebração de novos convênios junto a outros entes federativos, prejudicando o acesso ao crédito de toda comunidade.

3.3 - Nesse sentido, de acordo com o art. 10, caput, da Lei de Improbidade, constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei.

3.4 - Com relação ao ato de improbidade de violação dos princípios da Administração Pública, a Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), assentou que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico e nem a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário.

3.5 - Resta assentado hodiernamente que os atos de improbidade administrativa por dano ao erário e violação contra os princípios da Administração Pública, para se ajustarem às condutas dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, dispensam a configuração do dolo,



contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente, devendo, em razão disso, ser mantida a condenação e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma.  
4 - Apelação conhecida e improvida.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril do ano de 2018.

Turma Julgadora: Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Maria Elvina Gemaque Taveira (Membro).

Belém, 02 de abril de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,  
Relator

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação interposto por ANTONIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO contra a sentença, fls. 510/521, proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba, que, nos autos da Ação de Improbidade Administrativa (processo nº 0005728-93.2013.814.0133), proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, julgou os pedidos parcialmente procedentes, conforme se vê na parte dispositiva do julgado, in verbis:

...

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos versados na inicial, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o réu, Antônio Armando Amaral de Castro, por violação aos princípios da Administração Pública (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência) pela ausência de prestação de contas e por dano ao erário, às seguintes sanções do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429-92:

1) por dano ao erário:

1.a) ressarcimento à SEPLAN, no valor de R\$ 79.090,00 (setenta e nove mil e noventa reais) atualizado pelo IPCA ou por outro índice que o substitua a partir de 18/06/2002, até a data do efetivo pagamento;

1.b) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento;

1.c) suspensão dos direitos políticos por oito anos;

1.d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 05 (cinco) anos.

2) pela violação aos princípios da administração pública por ausência de prestação de contas:

2.a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;

2.b) pagamento de multa civil de 40 (quarenta) vezes o valor da remuneração percebida



pelo agente à época em que era prefeito do Município de Marituba;

2.c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Tanto o ressarcimento quanto a multa deverão ser revertidos em favor da SEPLAN, conforme preuncia o art. 18 da Lei 8.429/92.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeçam-se os ofícios necessários ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Pará, bem como ao cartório desta Zona eleitoral para fins de suspensão de direitos políticos e, após o cadastro dos dados no sistema do CNJ, archive-se.

Custas pelo requerido, deixando, porém, de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios por ser incabível o seu pagamento ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se...

Em suas razões recursais (fls. 522/537), o Apelante argui que, nas imputações relacionadas a prática de improbidade administrativa, é necessário a demonstração da ação ou omissão dolosa do agente ou de quem quer que tenha concorrido para a realização do ato tido como ímprobo.

Diz que o processo de apuração administrativa das contas do convênio transcorreu com violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, pois não se aperfeiçoou a sua citação pessoal.

Suscita que não houve comprovação do seu dolo ou má-fé, alegando que o convênio firmado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral do Estado do Pará – SEPLAN atingiu sua finalidade e o objeto foi concluído, o que por si só afasta qualquer imputação a atos de improbidade administrativa.

Defende que a imputação de prejuízo ao erário deve ser realizada de forma motivada, apontando com precisão o suposto dano, justificado mediante a adoção de critérios objetivos, sob pena de violação ao devido processo legal e nunca por mera hipótese. Alega que o ato tido como ilegal, para ser caracterizado como ato de improbidade, há de ser doloso ou, pelo menos, de culpa gravíssima, o que não se prova nos autos.

Ressalta que durante toda a instrução processual, em nenhum momento ficou demonstrado nos autos o suposto dano alegado à municipalidade.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso para absolve-lo das penalidades que lhe foram impostas, uma vez que não ficou demonstrada na instrução processual o dolo, nem a má-fé do apelante em causar danos e a ausência de prejuízo ao erário municipal.

Junta a guia de preparo recursal paga, fls. 538/539

O Recurso de apelação foi recebido no efeito devolutivo (fls. 541/542).

Certidão de fl. 544 informando que a intimação do apelante se deu em 06/10/2015, através de publicação no DJe e que também estava fluindo o prazo para a apresentação das contrarrazões do Município de Marituba, cujo Procurador Municipal estava com carga dos autos.

Fls. 545/546, relatório e comprovante de pagamento de custas processuais no valor de R\$67,67 (sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Petição do apelante informando acerca da impossibilidade de ter acesso aos autos, fls. 547/548.

Fl. 549, certidão de igual teor a de fl. 544.

Fl. 550, nova certidão informando que o referido município não havia



apresentado contrarrazões.

Contrarrazões do apelado, às fls. 551/559 e certidão de tempestividade, fl. 560.

Petição do apelante, fls. 561/574, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 541/542.

À fl. 575, o juízo de primeiro grau manteve a decisão de fls. 541/542.

Fl. 576, certidão informando que o MPE e o Município de Marituba não interpuseram recurso contra a sentença e nem o apelante contra a decisão interlocutória de fls. 547/548. Nova certidão, fl. 577.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, fls. 578/579.

Determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custus legis*, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento da apelação (fls. 580/585).

Determinei ao apelante que regularizasse a sua representação processual, fl. 586.

Às fls. 587/590, petição de renúncia de poderes assinada pelo Dr. João Batista Cabral Coelho, OAB/PA n° 19.846 e informando que continuaria na representação processual do apelante o advogado Antônio Armando Amaral de Castro Júnior, OAB/PA n° 15.592.

Petições do apelante requerendo a juntada de instrumento procuratório e informando que a parte será representada pelo causídico indicado acima, às fls. 589/592.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento, fl. 593.

É o relatório.

#### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação. Passo à respectiva análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações



jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTAS, INSTAURADO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ – TCE**

Em suas razões recursais, o apelante alega nulidade da citação no procedimento administrativo instaurado perante a Corte de Contas do Estado do Pará, gerando, por consequência, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A suscitação dessa matéria, contudo, de índole preliminar, mostra-se incabível nesta esfera processual, porquanto é dissociada do processo originário, já que diz respeito à apuração administrativa instaurada no âmbito do Tribunal de Contas do Estado – TCE, estando, inclusive, sendo discutida nos autos do processo nº0027166-93.2012.8.14.0301, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém.

Além do mais, não se deve esquecer o princípio da independência das instâncias incidente na hipótese, sem contar que eventuais vícios ocorridos em procedimentos administrativos ou no inquérito civil por certo que não contaminam a Ação de Improbidade Civil, considerando-se o fato de que nesta poderá ser arguida toda a matéria de fato e de direito concernentes às pressupostas prerrogativas ofendidas da parte requerida.

Nesse sentido, não conheço da preliminar de nulidade da citação no processo administrativo instaurado perante o TCE.

#### **MÉRITO**

Conforme exposto, o presente recurso tem como ponto central a discussão acerca da caracterização como ato de improbidade administrativa o fato do apelante, na qualidade de ex-prefeito do Município de Marituba, ter recebido, no curso da sua gestão, o valor de R\$130.986,00, objeto do Convênio FDE nº 300/2001 e termo aditivo, fls. 45/55, firmado, à época, entre o Município de Marituba e a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, para drenagem e pavimentação da Rua Assis Dória, sem que houvesse, contudo, a conclusão de 54,34% da obra, em que pese os recursos repassados terem sido integralmente gastos. Tal fato restou comprovado em processo de tomada de contas realizado pelo TCE diante da ausência de prestação de contas.

Para defender o seu direito, o apelante sustenta que não ficou caracterizado o seu dolo ou má-fé na prática do ato, tampouco restou demonstrado nos autos os prejuízos concretos sofridos pelo Município, motivo pelo qual não há como condená-lo à prática de atos de improbidade administrativa.

Pois bem, acerca do assunto, a Constituição Federal, em seu comando normativo previsto no art. 37, § 4º, dispõe que os atos de improbidade administrativa importarão em determinadas soluções civis ao agente considerado ímprobo. Posteriormente, o legislador editou a Lei nº 8.429/1992, visando atender ao dispositivo constitucional para alcançar a aplicabilidade prática da referida norma de eficácia contida.

A Lei de Improbidade Administrativa, conhecida como LIA, estabelece conceitos e sanções para orientar a conduta humana caracterizada como



improbidade administrativa, independente de ser considerada crime. Dessa forma, define contornos concretos para o princípio da moralidade administrativa, com base no caput do art. 37 da CF:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência ...

A lei adveio dos anseios da população para que houvesse um combate aos desvios de verba pública, à corrupção e à má gestão administrativa. A norma classificou os atos de improbidade administrativa em três grupos: os que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); em prejuízos ao erário público (art. 10); e que violem os princípios da administração pública (art. 11).

No caso em análise, a não conclusão da obra, somada à ausência de prestação de contas de verba pública recebida, caracteriza ato omissivo do agente público, atentando contra os princípios da administração descritos na Carta Magna e na Lei nº 8.429/92. O ato de prestar contas é dever de todo agente político que administre recursos públicos, é o meio pelo qual se comprova que o uso de recursos se deu da forma prevista em lei, atendendo aos princípios do direito administrativo, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por motivos evidentes, o administrador público deve agir sempre de forma escorreita e prestar conta seus atos sempre da forma mais clara e honesta, com o objetivo de cumprir o mister para o qual, como na hipótese, foi eleito democraticamente.

No caso, o antigo Prefeito de Marituba, Antônio Armando Amaral de Castro, em sua defesa, não apresentou qualquer documentação comprobatória de que cumprira, na integralidade, o pacto de que trata o convênio, ou seja, a drenagem e pavimentação da Rua Assis Dória, sendo indubitoso também que não prestou contas, como deveria, da verba recebida, tanto que o Órgão de Contas do Estado foi obrigado a tomá-la de ofício. Dessa forma, o ora recorrente não se encarregou de desconstituir os fatos alegados e comprovados nos autos, abstendo-se do direito de apresentar fatos modificativos, desconstitutivos ou extintivos do direito alegado pela parte autora, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.

Além disso, nestes autos, consta relatório técnico realizado pelo TCE/PA, fls. 224/225, dando conta que a conclusão da obra se deu em apenas 45,66% do objeto do Convênio FDE 300/01 e que no processo administrativo para a tomada de contas de tal convênio foi proferida decisão (Acórdão nº 46.534 do TCE, fls. 244/246) no qual se concluiu pela irregularidade das contas do município, sendo o apelante condenado ao pagamento da quantia de R\$79.090,00, acrescida de juros, multa de R\$3.500,00 pelo dano causado ao erário e de R\$1.500,00 pela instauração da tomada de contas.

Os dispositivos legais que fundamentaram a sentença têm a seguinte redação:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade,



imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;...

É importante ressaltar que a atitude do agente ocasionou danos ao Município, visto que a verba recebida não foi destinada ao seu fim específico, não tendo sido concluída sequer a metade da obra de drenagem e pavimentação da Rua Assis Dória, gerando, além do prejuízo financeiro, o prejuízo social que beneficiaria toda a comunidade daquele município.

Portanto, restou configurado na hipótese o dano ao erário, pois, nos autos, restou evidenciado a não aplicação dos recursos públicos advindos do convênio referenciado, o que configura a capitulação prevista no art. 10 da lei de improbidade, a qual se amolda à conduta perpetrada pelo apelante, à época, gestor do município.

Nos casos enquadrados no art. 11 da LIA, inclusive o atribuído ao recorrente, que consistiu em deixar de prestar contas quando estava obrigado a fazê-lo, o STF pacificou entendimento no sentido de que o elemento subjetivo para caracterizar a improbidade é o dolo genérico, considerando a desnecessidade de ser provado o dolo específico, conforme Resp 951.389: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SEM LICITAÇÃO. ATO ÍMPROBO POR ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. 1. O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido deduzido em Ação Civil Pública por entender que os réus, ao realizarem contratação de serviço de transporte sem licitação, praticaram atos de improbidade tratados no art. 10 da Lei 8.429/1992. No julgamento da Apelação, o Tribunal de origem afastou o dano ao Erário por ter havido a prestação do serviço e alterou a capitulação legal da conduta para o art. 11 da Lei 8.429/1992. 2. Conforme já decidido pela Segunda Turma do STJ (REsp 765.212/AC), o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico. 3. Para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se dispensável a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. 4. In casu, a conduta dolosa é patente, in re ipsa. A leitura do acórdão recorrido evidencia que os recorrentes participaram deliberadamente de contratação de serviço de transporte prestado ao ente municipal à margem do devido procedimento licitatório. O Tribunal a quo entendeu comprovado o conluio entre o ex-prefeito municipal e os prestadores de serviço contratados, tendo consignado que, em razão dos mesmos fatos, eles foram criminalmente condenados pela prática do ato doloso de fraude à licitação, tipificado no art. 90 da Lei 8.666/1993, com decisão já transitada em julgado. 5. O acórdão bem aplicou o art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto a conduta ofende os princípios da moralidade administrativa, da legalidade e da impessoalidade, todos informadores da regra da obrigatoriedade da licitação para o fornecimento de bens e serviços à Administração. 6. Na hipótese dos autos, a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos ultrapassou o limite máximo previsto no art. 12, III, cabendo sua redução. As penas cominadas (suspensão dos direitos políticos e multa) atendem aos parâmetros legais e não se mostram desprovidas de razoabilidade e proporcionalidade, estando devidamente fundamentadas. 7. A multa civil é sanção pecuniária autônoma, aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo em caso de condenação fundada no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes do STJ. 8. Consoante o art. 8º da Lei de Improbidade Administrativa, a multa civil é transmissível aos herdeiros, "até o limite do valor da herança", somente quando houver violação aos arts. 9º e 10º da referida lei (dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito), sendo inadmissível quando a condenação se restringir ao art. 11. 9. Como os réus foram condenados somente com base no art. 11 da Lei da Improbidade Administrativa, é ilegal a transmissão da multa para os sucessores do de cujus, mesmo nos limites da herança, por violação ao art. 8º do mesmo estatuto. 10. Recurso Especial



parcialmente provido para reduzir a sanção de proibição de contratar e receber subsídios públicos e afastar a transmissão mortis causa da multa civil. (STJ - REsp: 951389 SC 2007/0068020-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 09/06/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/05/2011) (grifei)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. NECESSIDADE DE DOLO GENÉRICO NO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CARACTERIZADO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Hipótese em que a conduta do agente se amolda ao disposto no art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da administração pública, em especial a impessoalidade e da moralidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal. Dolo genérico configurado. Agravo regimental improvido. (STJ, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Tratando-se da espécie Dano ao Erário, o STJ contenta-se com a caracterização ao menos da culpa para que se sobressai as condutas ilegais dispostas no artigo 10 da LIA, antes mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESCUMPRIMENTO DE CONVÊNIO. FUNASA. APLICAÇÃO IRREGULAR DE VERBAS. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO ACORDO. ATO ÍMPROBO POR DANO AO ERÁRIO CARACTERIZADO. DOLO CARACTERIZADO. ARTIGO 10 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADES DA LEI N. 8.429/92. CABIMENTO. 1. A jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Logo, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do art. 10. 2. No caso dos autos, ficou comprovada a má utilização de recursos públicos oriundos de convênio com a FUNASA. Assim, além de proceder à alteração unilateral do objeto conveniado, também não comprovou a utilização do percentual de 51% das verbas em finalidades públicas no município, ficando, portanto, demonstrado o dolo do agente e o prejuízo ao erário, seja pelo descumprimento do pactuado, seja pela má gestão administrativa. 3. Caracterizado o ato de improbidade administrativa por dano ao erário, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92, já que, para enquadramento de conduta no citado artigo, é dispensável a configuração do dolo, contentando-se a norma com a simples culpa. O descumprimento do convênio com a não aplicação das verbas ao fim destinado, foi, no mínimo, um ato negligente. 4. Evidenciada no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-probatórias descritas pelo tribunal de origem, a culpa por parte do recorrente, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei n. 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12 do mesmo diploma, como bem determinou o tribunal de origem. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 532421 PE 2014/0142733-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 21/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (Grifei)

Ora, sob o ângulo até aqui reportado, não vejo apenas uma mera irregularidade no fato de não ter sido apresentada a prestação de contas no prazo estipulado, mas sim dolo, uma omissão premeditada para que a realização da obra conveniada não passasse pelo crivo da fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

Em face das circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, conforme fundamentação acima expendida, entendo plenamente caracterizada a improbidade administrativa atribuída ao gestor municipal, ora recorrente, por violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e





publicidade, de modo que tenho por inquestionável a subsunção de sua conduta à hipótese do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Destarte, reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa, ofensiva aos princípios da administração pública, assim como de lesão ao erário, cumpre-me analisar a manutenção ou não das penas aplicadas pelo Juízo a quo, com fulcro no art. 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92.

O art. 12 referido atribui ao magistrado efetuar a dosimetria da pena, para o quê deve tomar por base a gravidade da conduta, extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Na espécie, diante do prejuízo que foi causado ao erário, o enriquecimento ilícito que desse fato se deduz, bem como o considerável valor repassado em decorrência do convênio, no importe de R\$145.823,80 (cento e quarenta e cinco mil e oitocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), dos quais R\$14.187,79 (quatorze mil e cento e oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) de contrapartida municipal, entendo que a decisão do Juízo primevo não é carecedora de reforma, devendo ser mantidas as penalidades aplicadas.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação para manter a sentença vergastada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 02 de abril de 2018.

Desembargadora Roberto Gonçalves de Moura,  
Relator